



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2020

“Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0005.6/2020, de origem governamental, que “Altera os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências”.

Depreende-se da Exposição de Motivos nº 035/2019, subscrita pelo Chefe de Estado da Defesa Civil, acostada à fl. 03 dos autos, que a propositura visa à adequação da Lei nº 15.953, de 2013, aos “conceitos e nomenclaturas conforme legislação vigente”, e, principalmente, à reforma administrativa promovida pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que extinguiu as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (SDRs), que integravam a estrutura do SIEPDEC.

Por fim, o Chefe da Defesa Civil solicita a aprovação da proposta em caráter urgente, com o fim de que ações de proteção e defesa civil não sejam afetadas em situações de emergência ou calamidade pública.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de fevereiro de 2020, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada pelo Governador do Estado na forma de projeto de lei ordinária, atende aos requisitos formais, porquanto versa sobre a estrutura e o funcionamento do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), que é matéria de iniciativa do Chefe do Executivo estadual, bem como faz uso da espécie normativa apropriada, em consonância com o art. 50, § 2º, II, e o art. 109, § 1º, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição em tela, noto que os arts. 1º e 2º visam adequar a terminologia técnica como, por exemplo, a substituição da expressão “ações de recuperação” por “ações de restabelecimento e reconstrução”, inexistindo, a meu ver, qualquer óbice de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça para a sua admissibilidade, nos termos do art. 144, I, do Regimento Interno.

Por sua vez, o art. 3º da propositura, além da alteração vocabular, almeja extrair da estrutura do SIEPDEC as SDRs, acrescentando, ao rol dos órgãos regionais, (a) as Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil (COREDECs) e (b) os Colegiados dos Coordenadores Municipais de Proteção e Defesa Civil (CONDECs).

Por não constar nos autos indicativo de que a substituição das SDRs pelos órgãos supraditos será suportada pela estrutura administrativa atual, ou se acarretará em ampliação da despesa pública, devendo, neste caso, acostar os documentos afetos à responsabilidade fiscal, tomei a iniciativa de conferir no “Formulário de Verificação Procedimental”, da Casa Civil, à fl. 16 dos autos digitais do processo que originou a proposição em voga (SDC 3302/2019), que a medida não resultará em aumento de despesa, e verifiquei, nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 15.953, de 2013, que as atribuições dos COREDECs e CONDECs são compatíveis com a alteração legal proposta.



Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0005.6/2020**, cabendo às subseqüentes Comissões Permanentes, designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à fl. 02), a análise de sua eventual conformação à legislação orçamentária vigente, e o exame temático da matéria em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator